

# O TRABALHO DO PESQUISADOR APÓS A REGULMENTAÇÃO DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

*José Norberto Muniz<sup>1</sup>*

*Patrícia Aurélia Del Nero<sup>2</sup>*

## RESUMO

Assumindo que a sociedade se organiza por meio do trabalho intelectual, o conteúdo da lei que regulamenta o conhecimento científico é interpretado por intermédio do trabalho do pesquisador/inventor. O artigo analisa as contradições da lei que regulamenta a propriedade intelectual no Brasil, identificando as possibilidades de apropriação e de exclusão em relação ao produto do trabalho intelectual, especialmente quando requer a titularidade da invenção. Sob as formas de implementação da lei, demonstra-se que o pesquisador e o sistema de C&T poderão ser os maiores perdedores.

## THE RESEARCH ACTIVITIES AFTER NEW REGULAMENTATION IN SCIENCE AND TECHNOLOGY

## ABSTRACT

Under the presupposition that the intellectual labor organizes the societies, the law content for the scientific knowledge regulation is analyzed through the researcher's work. The article's goal is to analyze the Law's contradictions, identifying its implications to the expropriation and exclusion of the intellectual labor in relation to its product, specially when requiring the proprietary title. Considering the Law implementation, it is shown that the researchers and the S&T system will be the losers.

## INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a regulamentação do conhecimento científico seguem diversas trajetórias analíticas. Para Possas (1994), a preocupação é com as implicações da regulamentação para as inovações na agricultura e na produção

<sup>1</sup> Sociólogo, Ph D, Post-Doctor. Departamento de Economia Rural-UFV 36570 Viçosa, MG. E.mail: nmuniz@mail.ufv.br

<sup>2</sup> Advogada, M.S. Departamento de Direito-UFV 36570 Viçosa, MG.

alimentar, culminando com sugestões para a regulamentação das atividades de P&D. Sob o mesmo enfoque, Pessanha (1993) descreve as instituições, apresenta as tendências à reestruturação do mercado de sementes e indica a possibilidade de a legislação criar a reserva de mercado para as empresas transnacionais.

Além desses autores, existem outros que se diferenciam pelos impactos que são investigados. Por exemplo, Cruz Filho & Maculan (1981) destacam o impacto da legislação sobre a empresa nacional. No mesmo sentido, Velho (1992) delimita as conseqüências da legislação sobre a atividade do melhoramento genético de plantas, especialmente, no setor público, o mesmo ocorrendo com Carvalho (1992) e Olalde (1992).

Esses estudos, pode-se argumentar, são desenvolvidos sob a unicidade temática, a qual é focalizada em termos das conseqüências da introdução do sistema regulatório da propriedade intelectual. Como essa apropriação é crucial em todo o sistema de produção, a preocupação com as suas conseqüências expressa a existência de grupos de interesse. Uma evidência dessa expressão é o Fórum pela Liberdade do Uso do Conhecimento, entidade que congrega mais de 305 setores da sociedade civil. Em outros termos, o interesse por essas conseqüências advém dos grupos diretamente envolvidos nas atividades científicas e tecnológicas.

Por isso, a proposição inicial desse artigo está em indagar se o questionamento da regulamentação pelas conseqüências para as empresas é o direcionamento mais adequado para a compreensão da temática em C&T. A princípio, assume-se que ela não o é, o que torna possível desenvolver a questão por meio de uma outra via. Mais especificamente, ao referenciar a regulamentação sob a perspectiva sociojurídica, é possível identificar algumas lacunas, destacando-se, entre elas, o conteúdo das noções de propriedade industrial e propriedade intelectual e a prática da atividade de pesquisa. Sem se preocupar com os paradigmas, com a infra-estrutura da pesquisa, com os materiais e os processos de pesquisa, a questão centraliza-se no exercício dessa atividade e nas possíveis reestruturações do trabalho intelectual em uma sociedade subdesenvolvida, onde a regulamentação do conhecimento científico se apresenta com os conteúdos da lei semelhantes às do Brasil.

Para tanto, assume-se, de início, que as interpretações sobre a propriedade intelectual requerem uma intermitência interpretativa. Essa é a proposição desse artigo, esperando-se que o ato de reflexão possa propiciar o aprofundamento

interpretativo do sistema de C&T, por meio de um de seus segmentos que é o pesquisador e/ou inventor. Essa análise inicia-se com as noções de propriedade e propriedade intelectual, passando-se a discutir, antes da conclusão, as formas de implementação da lei pelo Estado e suas implicações na relação entre o capital e o trabalho intelectual.

## PROPRIEDADE E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Propriedade é um termo pouco preciso. No geral, ele é designado para expressar formas diversas de controle que os homens exercem sobre os objetos, os materiais e as matérias. Pode-se assegurar que, desde os tempos primitivos, a propriedade esteve presente nas sociedades humanas. A variação é de forma, a qual, por princípio, está associada ao contexto socioeconômico. Por exemplo, pode-se assegurar que a forma de propriedade intelectual é a mais desenvolvida, típica de um sistema socioeconômico onde a ciência adquire o papel de força produtiva. Como tal, a noção de propriedade deixa a esfera da justiça e passa a regular interesses econômicos.

Por sua vez, a concepção mercantilista de propriedade relaciona-se com as coisas materiais, com existência física. Como consequência, a concepção jurídica clássica de propriedade admite como objeto de apropriação apenas coisas corpóreas, de existência material. Entretanto, com o advento da sociedade industrial, e com a incorporação da ciência e da tecnologia como forças envolvidas nos processos produtivos, a concepção jurídica amplia-se, demarcando o campo de domínio do próprio conhecimento, e não apenas das coisas em si.

A reconstrução do direito de propriedade passa a incluir objetos intangíveis, mas com auferição econômica. O exemplo disso advém com a economia pós-industrial, que contraria as tendências anteriores, pois, em vez de expropriar assalariados e pequenos produtores, expropria ou apropria, antecipadamente, a capacidade criativa dos trabalhadores especializados, ou seja, os cientistas e/ou os intelectuais.

Se por um lado, há a nítida percepção de proteção de uma nova categoria de bens econômicos, por outro, a expansão dos produtos, materiais e processos não deixa indefinida, ou parcialmente definida, a relação entre o trabalho intelectual e a empresa. A empresa passa a assegurar os bens por meio das regulamentações, sendo, a do trabalho intelectual, uma delas. Para Leitão (1992: p.21):

*O conceito de empresa desenvolve-se paralelamente à passagem de uma economia atomística de proprietários isolados para uma economia centralizada pelos grandes grupos e pelo Estado. A recepção pelo direito da problemática da empresa, é, pois, por um lado, resultado de transformações do sistema político-econômico, em particular das mudanças qualitativas na ação do Estado como regulador da produção e distribuição, e, por outro lado, consequência das transformações ocorridas nas formas institucionais do sistema produtivo, nomeadamente nas características e na dimensão das unidades produtivas e no modo de estas se relacionarem.*

Apesar de o desenvolvimento dos bens imateriais ocorrer em ambientes da empresa e da não-empresa, a ordem jurídica parece fundamentar-se na multiplicidade das relações entre o trabalho intelectual e o seu produto. Por exemplo, a locução “propriedade artística, científica e literária” era regulamentada pelo Código Civil, Livro II, Do Direito das Coisas, Capítulo IV. Nesse sentido, o artigo 649 dispunha que “ao autor de obra literária, científica ou artística, pertence o direito exclusivo de produzi-la”. Convém ressaltar que a ênfase é sobre o autor e essa tendência continua, mesmo que as disposições contidas no capítulo VI do Código Civil Brasileiro (artigos 649 a 673) tenham sido revogadas pela Lei n.º 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Esse diploma passa a regulamentar os direitos do autor, no que diz respeito aos seus aspectos morais e patrimoniais.

Portanto, a expressão “propriedade artística, científica e literária passa a ser substituída pela expressão “direitos autorais”, regulamentando, principalmente, as relações inerentes entre o autor e sua obra no âmbito das artes, da ciência e da literatura. Entretanto, de forma diferenciada, a Lei n.º 5.772, de 21 de abril de 1971, que institui o Código de Propriedade Industrial, destaca a “propriedade industrial” como sendo propriedade da indústria, permitindo a concessão de privilégios (invenções) e a concessão de registros de marcas para as empresas. É a vertente empresarial que se organiza a partir do Código de Propriedade Industrial. Mais especificamente, Martins (1988: p.503/504) destaca que:

*... entende-se por propriedade industrial, o conjunto de direitos resultantes das concepções da inteligência humana que se manifestam ou produzem na esfera da indústria. Como um dos elementos incorpóreos do fundo de comércio, a propriedade industrial é protegida pela lei, efetuando-se mediante a concessão de privilégios de invenção, de modelos de utilidade,*

*de desenhos e modelos industriais e pela concessão do registro, dando ao seu titular a exclusividade de uso das marcas de indústria, de comércio e de serviço, além das expressões ou sinais de propaganda. Adquirindo, assim, o privilégio de qualquer um desses elementos, a lei assegura a sua propriedade, garantindo o uso exclusivo e reprimindo qualquer violação a esse direito.*

É, portanto, com o Código de Propriedade Industrial que surgem os novos limites entre o trabalho intelectual, o seu produto e o ambiente relacionado com a sua produção. Esse Código admite que a doutrina passa a incorporar a esfera da produção, destacando a sua ocorrência no ambiente da indústria. Ao mesmo tempo, a doutrina não se preocupa com a referência aos múltiplos estágios que envolvem a concepção, ao processo de geração e à produção dos bens, sejam tecnológicos ou não. A preocupação da propriedade industrial, sob a perspectiva jurídica, é fazer com que a indústria seja conhecida e reconhecida por seus sinais e distintivos. Deste modo, não se confunde propriedade industrial com a propriedade intelectual. A propriedade industrial cinge-se aos aspectos previstos na Lei n.º 5.772/71, que regulamenta a concessão de registro das marcas. Por sua vez, a propriedade intelectual envolve tanto os direitos referentes ao autor e sua obra (direitos autorais) quanto os direitos e obrigações inerentes ao inventor e sua criação (concessão de privilégios, por intermédio de patentes, às invenções).

No entanto, há, entre elas, uma comunalidade, a partir do momento que se contrasta as prescrições normativas da propriedade intelectual com o rigor técnico da propriedade industrial. Enquanto as prescrições normativas determinam que o objeto da propriedade intelectual refere-se aos direitos do autor, a propriedade industrial não apresenta o rigor técnico, e o seu objeto passa a envolver, indistintamente, as patentes e as marcas. Além disso, com a aprovação da Lei n.º 9.279/96, a propriedade industrial permite a concorrência desleal, conforme pode-se inferir do seu artigo 195, pois comete crime de concorrência desleal quem:

*divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações, ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato.*

Sob a intitulação de “propriedade industrial”, a legislação brasileira garante a concessão do privilégio de patentes aos modelos de utilidade, aos modelos industriais e aos desenhos industriais, bem como às invenções. Considerando as prescrições normativas do Código de Propriedade Industrial, a propriedade industrial (propriedade intelectual), pode ser assim esquematizada:

GÊNERO	ESPÉCIE	SUBESPÉCIE
	Concessão de Privilégios (Patentes)	a) de invenção b) de modelo utilidade c) de modelo industrial d) de desenho industrial
Propriedade Industrial	Concessão de Registros (Marcas)	a) de indústria b) de comércio c) de serviços d) de expressão ou sinal de propaganda

Pelo esquema anterior, em face das prescrições normativas do Código de Propriedade Industrial, a propriedade industrial envolve, indistintamente, as patentes e as marcas. Essa vinculação, aparentemente contraditória pelas definições anteriores, justifica-se pela extensão do conceito de propriedade intelectual ao sistema produtivo, atribuindo ao processo de geração de tecnologia um significado mais abrangente. Não é a construção mental desvinculada, a concepção de todo o processo de geração como sendo um *a priori* tecnológico vinculado ao sistema produtivo. Mais especificamente, Silva (1991: p.479) admite que:

*... não se designa como propriedade intelectual somente a quem tem sobre a obra literária, científica, filosófica ou artística, mas toda concepção produzida pelo cérebro humano, da qual possa resultar uma exploração comercial ou uma vantagem econômica, como as invenções.*

Para privilegiar a empresa, a qual depende do sistema de inovações em C&T, identifica-se a diferenciação entre as prescrições normativas, para a definição do objeto da propriedade intelectual, e a ausência do rigor técnico, na delimitação

da propriedade industrial. Com isso, tem-se, também, além da identidade entre propriedade intelectual e propriedade industrial, a possibilidade de inferir que a primeira estaria privilegiando o direito dos cidadãos em geral, como agentes sociais, enquanto que a segunda privilegiaria a indústria, especificamente, como agente econômico. Num primeiro momento, todos poderiam ser titulares, mas, efetivamente, essa é uma tarefa da empresa.

Evidencia-se, assim, a existência de um mecanismo que garante, ao mesmo tempo, a exclusividade e engendra a exclusão. Por exemplo, o próprio inventor será o titular do privilégio do monopólio decorrente da sua produção inovadora. Contudo, não é isso que ocorre no plano do direito. A lei, expressamente, determina que o autor é o requerente do privilégio, por construção presumida e normativista. São, portanto, duas situações distintas, uma de fato e a outra de direito.

Quanto à situação fática, o inventor é o autor efetivo da invenção, que pode ser o indivíduo isolado, que no uso de sua capacidade intelectual, acrescida ao conhecimento técnico (ou científico), realiza a invenção. O inventor também pode ser considerado como um agente coletivo, tal como grupo de pesquisadores, que, em conjunto, concorre para a invenção. A estes, tendo em vista a realidade social, competem a titularidade da invenção e, conseqüentemente, a exploração do seu monopólio.

O que se evidencia é que, no plano jurídico ou no plano das prescrições normativas, a capacidade inventiva, isolada ou coletiva, é desagregada. Nessas circunstâncias, o requerente do pedido de patente não é, necessariamente, o inventor. É o exemplo das indústrias ou empresas privadas de pesquisa. Considerando que a autoridade que expede a patente não investiga a qualidade do requerente inventor, assume-se que quem requer o privilégio é o inventor.

Mais especificamente, o artigo 19 do Código de Propriedade Industrial (Lei n.º 5.772/71) identifica que o inventor é considerado como sendo a empresa que se apropria e incorpora, ao seu acervo patrimonial, os bens produzidos com a força de trabalho intelectual de seus pesquisadores. A empresa, na qualidade de pessoa jurídica, é a figura, por construção legal, considerada “inventor”. Sob esse aspecto, os produtores intelectuais da invenção, situam-se à margem da discussão acerca da prioridade do requerimento do privilégio de invenção. Por conseguinte, são, *ipso facto*, expropriados.

Em outros termos, é o paradoxo entre o inventor, propriamente dito, *versus* o requerente do privilégio. Entretanto, esse conflito é apenas aparente, pois é prevista, para ele, a solução legal. Nesse sentido, a titularidade do pedido é atribuída ao requerente, que é, normalmente, o empregador, a empresa para a qual o inventor presta serviços, como é possível depreender pelo artigo 40 da Lei n.º 5.772/71:

*Art. 40. Pertencerão exclusivamente ao empregador, os inventos, bem como os aperfeiçoamentos, realizados durante a vigência de contrato expressamente destinado à pesquisa no Brasil, em que a atividade inventiva do assalariado ou do prestador de serviços seja prevista, ou ainda que decorra da própria natureza da atividade contratada.*

*Parágrafo 1º. Salvo expressa disposição contratual em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário ajustado.*

*Parágrafo 2º. Salvo ajuste em contrário, serão considerados feitos durante a vigência do contrato os inventos, bem com os aperfeiçoamentos, cujas patentes sejam requeridas pelo empregado ou pelo prestador de serviços até 1 (um) ano depois da extinção do mesmo contrato.*

Conforme exposto, a concepção jurídica de propriedade intelectual, em sua essência, é descaracterizada. A lei, ao conceder a titularidade das invenções ao empregador, descumpre os objetivos da propriedade intelectual. Ela desestimula os inventores, pois não terão nenhuma compensação pelos seus inventos, a não ser o salário previamente pactuado. Além disso, a lei pode acirrar, ainda mais, a disputa entre o capital e o trabalho intelectual.

Para ser inventor, conforme a legislação citada, não é necessário dedicar-se exaustivamente às atividades de pesquisa, produção de processos, etc. O suficiente é ser empresário e contratar mão-de-obra especializada. Sob esta perspectiva, propõe-se que a legislação sobre propriedade intelectual deve apreender a diversidade das manifestações dos problemas práticos, assegurando, não apenas o monopólio das invenções, mas, e principalmente, a contrapartida aos trabalhadores intelectuais.

Pode-se destacar que, em relação à titularidade do direito do melhorista, a proposição avança em relação à mesma previsão decorrente dos direitos do



inventor, previstos no mecanismo de funcionamento da patente. Conforme o parágrafo 2º do Artigo 29 do Projeto de Lei de Cultivares 1.457/96, há a possibilidade de o empregador conceder ao empregado a participação nos ganhos econômicos. Apesar dessa possibilidade, entretanto, o melhorista também continua sujeito ao processo de expropriação dos produtos de seu trabalho intelectual. Torna-se necessário enfatizar que tanto a prerrogativa do melhorista quanto a do inventor aparecem regulamentadas por meio do verbo no condicional, ou seja, “poderá” ser implementada a sua participação nos ganhos econômicos.

### FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO PELO ESTADO

Após a análise das dissonâncias entre a propriedade intelectual e a propriedade industrial, o que possibilita a identificação da conexão entre apropriação e exclusão na relação trabalho intelectual/capital, torna-se necessário apresentar, do ponto de vista da técnica jurídica, as alternativas que o Estado pode implementar, com o objetivo de resolver esse conflito. Inicialmente, como destaca o parágrafo 1º do artigo 40, apresentado anteriormente, é possível a compensação do trabalho ou serviço prestado. Sob esta hipótese, a lei considera que existe a figura do pesquisador, desde que no contrato de trabalho haja uma cláusula específica a esse respeito. A omissão está, entretanto, no tipo de participação do pesquisador. Por exemplo, ela pode ser sobre os lucros da empresa, ou sobre os *royalties* referentes ao seu invento. Nesse sentido, os pesquisadores ou trabalhadores intelectuais devem acrescentar esses detalhes no contrato de trabalho. A lei que concede privilégio de patente, além de expropriar o pesquisador, exclui todos os demais que são titulares da invenção.

Segundo Cerqueira Leite (1992), os pesquisadores, por lei, no Brasil ou em qualquer país, são “escravos intelectuais”. Não têm direito à propriedade intelectual. A despeito disso, deve-se destacar que há universidades federais que prevêm a concessão de um percentual de pagamentos de *royalties*. Entre elas, pode-se destacar, a Universidade Federal de Viçosa que expressa, no parágrafo 3º, artigo 4º dos seus estatutos vigentes em 1998, o seguinte: “cabem aos autores membros das comunidades universitária, diretamente envolvidos na geração da propriedade intelectual cinquenta por cento dos benefícios pecuniários advindos da comercialização da propriedade intelectual, sejam por transferência da propriedade, sejam por participações”.

A proposição das universidades federais parece apresentar uma alternativa ao estímulo à pesquisa individual ou por grupos. Entretanto, ao considerar a própria política científica e tecnológica para essas universidades e instituições públicas de pesquisa, a qual apresenta cortes nos investimentos, há a institucionalização do desestímulo, pois elas possuem garantias de manutenção dos salários, fundamentalmente. São as empresas que possuem garantias constitucionais na qualidade de agente investidor em pesquisa. Mais especificamente, o parágrafo 4º. do artigo 218 da Constituição Federal expressa que:

*A Lei<sup>3</sup> apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

Considerando esse apoio formal, um outro aspecto se sobressai na implementação da lei, por parte do Estado. Se as empresas recebem “incentivos” oficiais para o desenvolvimento das suas atividades em P&D, os pesquisadores estariam sendo remunerados pelos próprios contribuintes e não, como se espera, por meio da participação dos pesquisadores nos resultados dos seus trabalhos. Sob este aspecto, a Constituição Federal apresenta uma contradição. Por exemplo, se por um lado ela reforça o estímulo à empresa, desconsiderando, ao mesmo tempo, a circulação livre do conhecimento e o estímulo aos pesquisadores, por outro, o artigo 1º., inciso IV, da Constituição Federal apregoa a valorização social do trabalho.

É necessário enfatizar que, pelo exposto, procura-se apresentar as contradições na esfera da regulamentação e da implementação do conhecimento e a delimitação para o exercício da atividade de pesquisa. Pode-se afirmar, considerando-se, especialmente, o conjunto de análises elaboradas sobre a regulamentação do

<sup>3</sup> Os incentivos às empresas vêm estabelecidos na Lei n.º 8.661/93, cujo objetivo, segundo Vargas (1995:p.5) é a capacitação tecnológica das empresas industriais, visando à geração de novos produtos e processo no país, mediante a realização de investimentos privados no Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA). “Até julho de 1995 – um ano e meio de vigência da Lei n.º 8.661 – foram contratados entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e empresas projetos de pesquisa e desenvolvimento no valor de 635 milhões de Reais, correspondendo a uma renúncia fiscal de 175 milhões de Reais. Ou seja, para cada Real que a União deixa de arrecadar, as empresas investem 3,63 Reais. Vale recordar que esses projetos recorrem à capacitação técnica existente em universidades e centros tecnológicos, envolvendo, até a data, cerca de 80 núcleos de pesquisas nos projetos de P&D”.

conhecimento, que é apenas uma das possíveis dimensões contraditórias existentes no âmbito sociojurídico. O importante é demonstrar que a questão, aqui analisada, direciona para a exclusão do pesquisador sob uma perspectiva empírica pouco explorada. Da forma como esse conteúdo é apresentado, pode-se inferir que a dependência tecnológica, na melhor das hipóteses, deverá ser mantida, e, na pior das suposições, deverá ser agravada.

Se, por um lado, há o envolvimento do Estado em criar leis e condições para implantar e controlar a regulamentação, o conteúdo normativo apresenta-se prejudicial aos interesses da pesquisa, agravando a dependência tecnológica. Por outro lado, se não há esse envolvimento, a dependência continua. É uma hipótese que advém da própria tradição brasileira em legislação da propriedade privada. É a empresa que desfruta de todas as prerrogativas econômicas advindas da regulamentação. Especialmente, no caso da biotecnologia vegetal, a titularidade das invenções e das cultivares permite algumas prerrogativas para as grandes empresas, destacando-se a possibilidade de obrigar os pesquisadores e inventores a explorarem suas patentes ou registros em prazos determinados. Usualmente, esses prazos são curtos, o que leva o pesquisador a agir sob duas hipóteses: ou ele negocia com a grande empresa ou perde a titularidade da inovação para o “domínio público”. Entre ambas, pode-se inferir, que a hipótese mais provável parece ser a primeira: a vinculação com a grande empresa.

Ainda com relação ao envolvimento das empresas, convém destacar que a regulamentação da propriedade intelectual não conferiu nenhum tratamento privilegiado às pequenas empresas. Além disso, a regulamentação não fixa expressamente os “deveres do inventor” (das empresas). Elas possuem apenas direitos, garantias e vantagens, sem referência a qualquer ônus e dever. Tanto pelo conteúdo da definição de propriedade intelectual como pela forma de implementar a lei, as figuras do pesquisador e do inventor são as únicas sem garantias e sem incentivos para a produção científica e tecnológica no país. Mais do que proteger objetos, tecnologias, materiais e processos, a prerrogativa deveria ser, ainda, o trabalho intelectual.

## OBSERVAÇÕES FINAIS

Será que a análise apresentada sugere que a questão se concentra, especificamente, sobre a tarefa da magistratura em dirimir dúvidas e conflitos

trabalhistas na esfera da atividade intelectual? Considerando a especificidade do tema, é previsível que as demandas judiciais possam ocorrer muito frequentemente. Nesse sentido, é a criação de juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual a alternativa adequada?

Evidentemente, a racionalização material do Poder Judiciário é imprescindível, bem como o treinamento específico de seus componentes para a eficiente aplicação da função jurisdicional. Entretanto, a intensidade do conflito na esfera do trabalho intelectual reflete o papel atribuído ao sistema de C&T na sociedade. O trabalhador intelectual permanece adstrito às informações, produtos e processos da empresa onde produziu o conhecimento. O pior, se ele obtiver um novo emprego, o trabalhador intelectual incorre em crime de concorrência desleal, cuja pena abstrata prevista é a detenção de três meses a um ano, ou a aplicação de multa. Considerando que o conhecimento científico é direcionado pelas linhas de pesquisas atuais e emergentes, a própria lei coloca um obstáculo à mudança de emprego por parte do trabalhador intelectual. A vinculação empresarial intensifica o desenvolvimento de determinados projetos em linhas de pesquisa, o que impede a continuidade dessas pesquisas em outros centros empresariais de investigação.

Considerando que as pesquisas, sob a orientação de P&D, são desenvolvidas por entidades privadas, o monopólio do conhecimento e a exclusão do pesquisador podem gerar mais desigualdades nos países em desenvolvimento. Inicialmente, a pesquisa pode ser uma atividade não atrativa para os “talentos” nacionais. O desestímulo propicia condições para o desenvolvimento de pesquisas rotineiras e burocráticas. Com isso, o sistema educacional ficará restrito às leituras, interpretações e adaptações, consolidando as pesquisas rotineiras e a elaboração de diagnósticos generalizados.

Pelo o que expressa o conteúdo da lei de propriedade intelectual e de acordo com a forma de sua implementação pelo Estado, as dificuldades apresentadas ao país, no âmbito do sistema de C&T, são inúmeras. Na melhor das hipóteses, espera-se que a condição de país tecnologicamente dependente continuará. Na pior das hipóteses, espera-se que essa situação poderá piorar.

## AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem as sugestões dos revisores, guardando-se as ressalvas de praxe.

## REFERÊNCIAS

- CARVALHO, S.M.P. Propriedade intelectual e setor público de pesquisa agropecuária. **Cadernos de Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 9 n. 1/3, p. 62-81, 1992.
- CERQUEIRA LEITE, R.C. Propriedade industrial e servilismo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 16 mar. 1992.
- CRUZ FILHO, M.F.; MACULAN, A.M. **Propriedade industrial e transferência de tecnologia**. Brasília: CNPq, 1981.
- LEITÃO, M.M.M. **Subcontratação e autonomia empresarial**. Porto: Afrontamento, 1992.
- MARTINS, F. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- OLALDE, A. R. Lei de proteção de cultivares: algumas anotações para o debate. **Cadernos de Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 9, n. 1/3, p. 97-109, 1992.
- PESSANHA, L. D. R. **Propriedade intelectual e biotecnologias e sementes: a construção institucional de um mercado**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 1993. Tese de Mestrado.
- POSSAS, M. L. **O processo de regulamentação da biotecnologia: implicações para as inovações na agricultura e na produção agroalimentar**. Brasília: IPEA, 1994.
- SILVA, P. E. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 3-4.
- VARGAS, J. I. **Audiência do Ministro da Ciência e Tecnologia sobre Propriedade Industrial na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal**. Brasília, 1995. 22 p.
- VELHO, P. O direito do melhorista e o setor público de pesquisa. **Cadernos de Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 9, n. 1/3, p. 43-61, 1992.